



**DECRETO Nº 3.593,
De 20 de Março de 2024.**

“Homologa o regimento interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARIE dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Perdizes, Estado de Minas Gerais, ANTÔNIO ROBERTO BERGAMASCO, no uso de suas atribuições legais especialmente aquelas contidas no artigo 69, inciso VII da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal nº 035 de 17 de março de 2022, que dispõe sobre a Junta Administrativa de Recursos e Infrações - JARI;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a composição da Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI;

CONSIDERANDO que a Resolução Nº 357 de 02 de agosto de 2010 do CONTRAN estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI;

DECRETA:

Art. 1º- Fica homologado o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, na forma do anexo que acompanha o presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Perdizes/MG, 20 de Março de 2024.

ANTÔNIO ROBERTO BERGAMASCO
Prefeito Municipal





ANEXO ÚNICO DECRETO nº 3.593/2024

**REGIMENTO INTERNO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE
INFRAÇÕES JARI – DO MUNICÍPIO DE PERDIZES/MG**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI –, instituída pela Lei Federal nº 9.503, de 21 de setembro de 1997, criada pela Lei Complementar Municipal nº 035 de 27 de fevereiro de 2024, é órgão colegiado integrante do Sistema Nacional de Trânsito, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Segurança Pública, Trânsito, Mobilidade Urbana, Defesa Civil e Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI – tem a finalidade de analisar e julgar os recursos interpostos contra penalidades impostas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito.

Art. 2º - A JARI será credenciada perante o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º - Compete à JARI:

I – analisar e julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II – solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III – encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repetam sistematicamente.





IV - receber, instruir e encaminhar ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MG os recursos contra suas decisões.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO E CREDENCIAMENTO DA JARI

Art. 4º - A JARI será constituída por deliberação do Chefe do Poder Executivo Municipal, credenciada perante o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN - e será integrada por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, indicados da seguinte forma:

I - 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

a) excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por comprovado desinteresse do integrante estabelecido no item I, ou quando indicado, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento, deverá ser observado o disposto no item 7.3 da Resolução 357/2010 do Contran, e substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato.

II - 1 (um) representante da entidade ou do órgão que impôs a penalidade.

III - 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

a) excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por inexistência de entidades representativas da sociedade ligada à área de trânsito ou por comprovado desinteresse dessas entidades na indicação de representante, ou quando indicado, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento deverá ser observado o disposto no item 7.3 (da Res. 357/2010), e substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato.

b) o presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

c) é facultada a suplência;





d) é vedado ao integrante da JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou Conselho de Trânsito do Distrito Federal CONTRANDIFE.

Art. 5º - A nomeação dos integrantes da Jari, será feita pelo respectivo Chefe do Poder executivo, facultada a delegação. O mandato dos membros da JARI será de 1 (um) ano, sendo permitida uma recondução por igual período.

Art. 6º - Perderá o mandato e será substituído o membro que, durante o mandato, tiver:

- I - 3 (três) faltas injustificadas em três reuniões consecutivas;
- II - 4 (quatro) faltas injustificadas em quatro reuniões intercaladas.

CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 7º - Não poderão fazer parte da JARI:

- I - integrante do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN;
- II - a pessoa que, quando do julgamento do recurso, tiver lavrado o Auto de Infração;
- III - os condenados criminalmente por sentença transitada em julgado;
- IV - membros e assessores do CETRAN;
- V - pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais estejam relacionados com despachantes;
- VI - agentes de autoridade de trânsito, enquanto no exercício dessa atividade;
- VII - pessoas que estejam cumprindo ou ter cumprido penalidade da suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter o documento de habilitação, até 12 (doze) meses do fim do prazo da penalidade;





VIII - a própria autoridade de trânsito municipal.

Parágrafo único - Ocorrendo a superveniência de incompatibilidade ou impedimento, o Chefe do Poder Executivo, *ex officio* ou por provocação de qualquer pessoa, adotará providências imediatas para tornar sem efeito ou cessar, mediante dispensa, a designação do membro, titular ou suplente atingido pelo fato superveniente, assegurando-lhe o direito de defesa.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA JARI

Art. 8º - Compete ao Presidente da JARI:

I - convocar, presidir, suspender e encerrar reuniões;

II - solicitar às autoridades competentes a remessa de documentos e informações sempre que necessário aos exames e deliberação da JARI;

III - convocar os suplentes para eventuais substituições dos titulares;

IV - resolver questões de ordem, apurar votos e consignar, por escrito, no processo, o resultado do julgamento;

V - comunicar à autoridade de trânsito os julgamentos proferidos nos recursos;

VI - assinar atas das reuniões;

VII - fazer constar nas atas a justificativa das ausências às reuniões;

VIII - apresentar ao CETRAN, quando solicitado, estatísticas dos julgamentos e, anualmente, relatórios de atividades da JARI;

IX - fazer constar das atas, justificativa da sua ausência às reuniões, bem como as dos demais membros;

X - comunicar aos órgãos a que pertencem os funcionários e servidores colocados à disposição da JARI as irregularidades observadas no que se refere aos seus deveres, proibições e responsabilidades.

Art. 9º - Aos membros da JARI compete:





I - comparecer às sessões de julgamento e às reuniões convocadas pelo Presidente da JARI ou, quando for o caso, pelo responsável por sua coordenação;

II - justificar as eventuais ausências;

III - relatar, por escrito, matéria que lhe for distribuída, fundamentando o voto;

IV - discutir a matéria apresentada pelos demais relatores, justificando o voto, quando for vencido;

V - solicitar à Presidência a convocação de reuniões extraordinárias da JARI para apreciação de assunto relevante, bem como apresentar sugestões objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento dos recursos;

VI - comunicar ao Presidente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o início de suas férias ou ausência prolongada, a fim de possibilitar a convocação de seu suplente, sem prejuízo do normal funcionamento da JARI;

VII - solicitar informações ou diligências sobre matéria pendente de julgamento, quando for o caso.

CAPÍTULO VI DAS REUNIÕES

Art. 10 - A JARI se reunirá, ordinariamente, sempre que convocada pelo presidente, extraordinariamente, sempre que um fato relevante assim justifique.

Parágrafo único - As reuniões extraordinárias serão realizadas sempre que se fizerem necessárias, por convocação do Presidente, *ex officio* ou por solicitação de qualquer dos outros membros.

Art. 11 - A JARI poderá abrir a sessão e deliberar com a maioria simples de seus integrantes, respeitada, obrigatoriamente, a presença do Presidente ou seu suplente.





Parágrafo único. Mesmo sem número necessário para a deliberação será registrada a presença dos membros que comparecerem.

Art. 12 - As decisões das JARI deverão ser fundamentadas e aprovadas por maioria simples de votos, dando-se a devida publicidade.

Art. 13 - As reuniões obedecerão à seguinte ordem:

I - abertura;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;

III - apreciação dos recursos preparados;

IV - apresentação de sugestões ou proposições sobre assuntos relacionados com a JARI;

V - encerramento.

Art. 14 - Os recursos apresentados à JARI serão distribuídos equitativamente aos seus 3 (três) membros para análise e elaboração de relatório.

Art. 15 - Os recursos serão julgados em ordem cronológica de ingresso na JARI.

Art. 16 - Não será admitida sustentação oral no julgamento dos recursos.

CAPÍTULO VII DO SUPORTE ADMINISTRATIVO

Art. 17 - A JARI disporá de 1 (um) secretário, a quem cabe, especialmente:

I - secretariar as reuniões da JARI;

II - preparar os processos para distribuição aos membros relatores, pelo Presidente;





III - manter atualizado o arquivo, inclusive das decisões, para coerência dos julgamentos, estatísticos e relatórios;

IV - lavrar as atas das reuniões e subscrever os atos e termos do processo;

V - requisitar e controlar o material permanente e de consumo da JARI, providenciando, de forma devida, o que for necessário;

VI - verificar o ordenamento dos processos com os documentos oferecidos pelas partes ou aqueles requisitados pela JARI, numerando e rubricando as folhas incorporadas ao mesmo;

VII - prestar os demais serviços de apoio administrativo aos membros da JARI.

Art. 18 - Cabe ao Departamento de Trânsito e Transporte Público, órgão municipal de trânsito, propiciar apoio técnico, administrativo e financeiro de que necessitar a JARI para o seu pleno funcionamento.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 19 - O recurso será interposto perante a autoridade que aplicou a penalidade, mediante petição protocolada pelo proprietário, condutor identificado/indicado ou por procurador legalmente constituído no prazo de vencimento constante da notificação remetida por via postal.

Art. 20 - O recurso não terá efeito suspensivo, salvo nos casos previstos no § 3º do artigo 285 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 21 - A cada penalidade caberá, isoladamente, um recurso cuja petição deverá conter:

I - qualificação completa do recorrente, endereço completo e, quando possível o telefone e fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação;

II - dados referentes à penalidade, constantes da notificação ou documento fornecido pela Diretoria de Trânsito e Transporte, órgão da Secretaria Municipal de Infraestrutura;





III - características do veículo, extraídas do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV - ou Auto de Infração de Trânsito - AIT -, caso este tiver sido entregue no ato da lavratura ou remetido pela repartição ao infrator;

IV - exposição dos fatos e fundamentos do pedido;

V - documentos que comprovem o alegado ou que possam esclarecer o julgamento do recurso.

Art. 22 - A apresentação do recurso dar-se-á perante o órgão que aplicou a penalidade.

§1º Os recursos encaminhados por via postal deverão observar as mesmas formalidades previstas acima.

§2º A remessa pelo correio, mediante porte simples, não assegura ao interessado qualquer direito de conhecimento do recurso.

Art. 23 - O órgão competente para receber o recurso deverá:

I - examinar se os documentos mencionados na petição estão efetivamente juntados, certificando nos casos em que houver irregularidade;

II - verificar se o destinatário da petição é a autoridade recorrida;

III - observar se a petição se refere a uma única penalidade;

IV - fornecer ao interessado, protocolo de apresentação do recurso, exceto no caso de remessa postal ou telegráfica, cujo comprovante será o carimbo de repartição do correio.

Art. 24 - Das decisões da JARI caberá recurso para o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN -, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação ou da notificação da decisão.

Parágrafo único - Os recursos deverão ser remetidos ao CETRAN, devidamente instruídos, especialmente no que tange:

I - data de julgamento;





- II - data de publicação;
- III - data de protocolo;
- IV - demais documentos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O Departamento de Trânsito e Transporte Público da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Segurança Pública, Trânsito, Mobilidade Urbana, Defesa Civil e Proteção e Defesa do Consumidor, prestará todas as informações necessárias à JARI para o julgamento dos recursos, permitindo aos seus membros, consultar registros e arquivos relacionados com seus objetos.

Art. 26 - A qualquer tempo, *ex officio* ou por representação de quem tenha legitimidade ou interesse de agir, o Departamento de Trânsito e Transporte Público examinará o funcionamento da JARI e a observância por ela das normas de trânsito vigentes, assim como o fiel cumprimento deste Regimento Interno.

Art. 27 - A JARI observará, no exercício de suas atribuições, as normas estatuídas na Seção II do Capítulo XVIII do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 28 - A função de membro da JARI é considerada de relevante valor para a Administração Pública, sendo remunerados, conforme previsto no artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 035 de 27 de fevereiro de 2024.

Art. 29 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Trânsito e Transporte Público, com fundamento nas normas legais, observados o Código de Trânsito Brasileiro e normas emanadas dos superiores órgãos de trânsito da União e do Estado de Minas Gerais.





P R E F E I T U R A D E
PERDIZES

Art. 30 - Esse regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ANTÔNIO ROBERTO BERGAMASCO
Prefeito Municipal

